



LEVEMED

• PRODUTOS HOSPITALARES •



ILMO SR. PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE – MA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021

RICARDO BARROS PEREIRA

F M MEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 38.715.572/0001-20, estabelecida na Rua 38, Nº 09, Bairro Vinhais, CEP 65070-830, São Luís/MA, neste ato representado por FERNANDA MELO MEIRA, inscrito no C.P.F. sob o nº 016.399.343-24, vem, tempestivamente, interpor a presente ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe com base no subitem 25.1 do mesmo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

IMPUGNAÇÃO

DOS FATOS

1. A licitação na modalidade de pregão eletrônico por menor **PREÇO** por **ITEM** visa a eleger a proposta mais vantajosa, apresentada por empresa idônea, para execução do serviço licitado.

FERNANDA MELO
MEIRA:016399343
24

Assinado de forma digital
por FERNANDA MELO
MEIRA:01639934324
Dados: 2021.04.27
14:29:53 -03'00'

F M MEIRA EIRELI
CNPJ - 38.715.572/0001-20 | RUA 38, Nº 09, VINHAIS.
SÃO LUÍS - MA | CEP:65.070-830 | TEL: 98 98457.9950 | 3012.7102
LEVEMED2020@GMAIL.COM



2. Dentro de uma série de exigências e obrigações estabelecidas no presente Edital de Licitação referente ao pregão em epígrafe, vale destacar o disposto no subitem 3.1.6.4, dentre a **Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante**, na Parte de Documentação de Habilitação, *in verbis*:

“3.1.6.4 Alvará emitido pela Vigilância Sanitária;” (grifo nosso)

Neste sentido, vale ressaltar que o objeto do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços, do tipo menor preço, visando à Contratação de Empresa para Fornecimento de Toner destinados as Secretarias Municipais de Vargem Grande/MA, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.

Assim, observamos que a simples venda de produtos de consumo do tipo de informática é COMPATÍVEL a exigência Alvará de Licença Sanitária, diferente de produtos como : comercialização de alimentos, produtos químicos para limpeza, e para serviços limpeza e asseios.

A Licença de Vigilância Sanitária é o registro dos dados de identificação de empresas e equipamentos de interesse da saúde no órgão de vigilância do município.

O CMVS (Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde) é um número fornecido as empresa com atividades previstas no Anexo I da Portaria 2755/2012. Qualquer estabelecimento que esteja vinculado a alimentação ou à saúde precisam adquirir a licença sanitária.

Desde modo, o cadastro é válido para todas as empresas, sejam elas produtoras, comerciantes de alimentos ou distribuidores, uma vez que todas têm responsabilidade quanto à saúde pública.

Alguns exemplos de atividades que precisam obter essa documentação são empresas de cosméticos, produtos para saúde, distribuição, medicamentos e alimentos. O que não é o caso do objeto desta licitação.

Neste caso, tal exigência é considerada ABUSIVA, com nítida pretensão de restringir o número de participantes do certame.

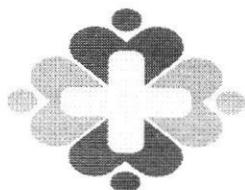
DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

FERNANDA
MELO
MEIRA:0163993
4324

Assinado de forma
digital por FERNANDA
MELO
MEIRA:01639934324
Dados: 2021.04.27
14:30:26 -03'00'

F M MEIRA EIRELI
CNPJ - 38.715.572/0001-20 | RUA 38, N° 09, VINHAIS.
SÃO LUÍS - MA | CEP:65.070-830 | TEL: 98 98457.9950 | 3012.7102
LEVEMED2020@GMAIL.COM



LEVEMED
• PRODUTOS HOSPITALARES •

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário."

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

Como podemos verificar no respectivo edital, a exigência de "Alvará emitido pela Vigilância Sanitária" como prova de regularidade com a Fazenda Municipal extrapola todas as esferas legais do certame e das leis que o regem, visto que o objeto do mesmo não se enquadra em nenhum dos fundamentos que o justifique, pois se trata de produto de consumo de informática, ao invés de produtos químicos, saneantes, alimentos etc., que para os comercializarem exige-se a **Licença de Vigilância Sanitária**.

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). **Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.**

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "**apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação**" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita

FERNANDA
MELO
MEIRA:016399
34324

Assinado de forma
digital por
FERNANDA MELO
MEIRA:01639934324
Dados: 2021.04.27
14:30:43 -03'00'

F M MEIRA EIRELI
CNPJ - 38.715.572/0001-20 | RUA 38, N° 09, VINHAIS.
SÃO LUÍS - MA | CEP:65.070-830 | TEL: 98 98457.9950 | 3012.7102
LEVEMED2020@GMAIL.COM



LEVEMED

• PRODUTOS HOSPITALARES •

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).**

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – **razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais.**

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" **nunca** poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

"Comprovação das condições do direito de licitar"

A habilitação

O **exame das condições do direito de licitar** é denominado, usualmente, de '**habilitação**'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a **habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública**. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar



A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996

DO PEDIDO

De todo exposto, este impugnante requer a impugnação da exigência de **Alvará emitido pela Vigilância Sanitária**, pois sua manutenção frustrará o caráter competitivo, limitando a participação de empresas e favorecendo uma minoria, podendo causar o direcionamento da contratação.

Sendo deferida impugnação, pedimos que fosse excluída da **Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal** a documentação acima citada, com correção de vícios em sua especificação, que vislumbre a participação de um maior número de concorrentes.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Luís (MA), 27 de abril de 2021.

FERNANDA MELO MEIRA
F M MEIRA EIRELI
CPF: 016.399.343-24
PROPRIETARIA

FERNANDA MELO MEIRA:01639934324
Assinado de forma digital por FERNANDA MELO MEIRA:01639934324
Dados: 2021.04.27 14:31:20 -03'00'

F M MEIRA EIRELI
CNPJ - 38.715.572/0001-20 | RUA 38, N° 09, VINHAIS.
SÃO LUÍS - MA | CEP:65.070-830 | TEL: 98 98457.9950 | 3012.7102
LEVEMED2020@GMAIL.COM